

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0583/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0583/2003 DE 10/09/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ROGER LIN

E M E N T A:

"INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO DA OSTEOPOROSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 17:59:35

00000019412-32



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SECAO



HOJE
A Câmara Municipal de São Paulo
Constituição do Projeto
Am. 100
Sua. 100
Financ. 100
PROJETO DE LEI Nº

Folha nº 01 do proc.
Nº 583 de 03

Adalino Oliveira
Assessor Parlamentar
RF. 100.406

Vereador Roger Lin

01 - PL
01-0583/2003

Institui o Programa de Prevenção, Controle e Orientação da
OSTEOPOROSE e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Artigo 1º - Cria o Programa de Prevenção, Controle e Orientação da OSTEOPOROSE.

Artigo 2º - O referido Programa será colocado em prática pela cooperação intersecretarial formada pelas Secretarias de Saúde e Assistência Social.

Artigo 3º - À Secretaria Municipal de Saúde caberá a criação de seminários para a prevenção, controle e orientação sobre a problemática da osteoporose, assim como a divulgação de serviços específicos para o atendimento dessa patologia.

Artigo 4º - Na segunda semana do mês de Março de cada ano, será realizada a Semana de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose, com o fito de estabelecer um marco para a abordagem da doença e, ainda para a divulgação das políticas públicas desenvolvidas no decorrer do ano sobre o assunto.

Artigo 5º - A Semana de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas.

Artigo 6º - Caberá às Coordenadorias cabíveis coordenarem a realização dos eventos na Semana de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose.

Parágrafo Único. Para a realização da Semana de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose as Coordenadorias cabíveis poderão celebrar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da Osteoporose.

Artigo 7º - À Secretaria de Saúde competirá à criação de grupos multidisciplinares de apoio aos portadores com Osteoporose e seus familiares.

Artigo 8 - Os grupos de apoio aos portadores e demais familiares serão formados por profissionais de diversas áreas devidamente sensibilizados, treinados e capacitados.

C M S P - A T M

-10-Set-2003-12:53-06/74

Vereador Roger Lin - PMDB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br

10 SET 2003

17/09/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

05 15/09/03 al Picob

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin

Folha nº 02 do proc.

Nº 583 de 03

Adelino Cicero - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

Parágrafo Único. Os grupos de apoio funcionarão nos postos de saúde, ambulatorios, hospitais da rede municipal de saúde.

Artigo 9º - Os grupos de apoio aos portadores com osteoporose tem como objetivo:

- I - Assegurar aos enfermos assistência médica e os acompanhamentos.
- II - Esclarecer dúvidas sobre os cuidados com a osteoporose, saúde do paciente, cuidados com alimentação, locomoção, risco de fraturas, exames, entre outros cuidados;
- III - Auxiliar as famílias no relacionamento com os portadores de osteoporose.

Artigo 10º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a criação de núcleos de prevenção, controle e orientação da Osteoporose, que atuarão nas comunidades com o intuito de discutir os fatores que resultam em alto risco, como:

- I - Menopausa precoce (antes dos 45);
- II - História familiar de fraturas em mulheres mais idosas;
- III - Etnia caucasiana/asiática;
- IV - Baixa ingestão de cálcio;
- V - Baixa estatura ou baixo peso;
- VI - Consumo de álcool em excesso;
- VII - Estilo de vida sedentário;
- VIII - Fumo;
- IX - Uso de cortisóides.

Artigo 11º - Os núcleos realizarão em parceria com os grupos de apoio a discussão e divulgação dos tratamentos existentes e disponíveis no Sistema Único de Saúde (S.U.S.), para o combate e prevenção à osteoporose junto aos programas e projetos sociais desenvolvidos no âmbito desta secretaria.

Artigo 12º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de sua publicação.

Vereador Roger Lin - PMDB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



52ª SSP

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roger Lin

Folha nº 03 do proc.
Nº 583 de 03

Assinatura do Vereador
R. 100.450

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor noventa (90) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ROGER LIN
VEREADOR



52° SSP

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roger Lin

Folha nº 04 do proc.
Nº 583 de 03
Adm. Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a instituição do *Programa de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose*, no âmbito do município de São Paulo.

A osteoporose é uma doença que leva ao enfraquecimento dos ossos, tornando-os vulneráveis aos pequenos traumas. A osteoporose é assintomática, lenta e progressiva. Seu caráter silencioso faz com que, principalmente nos ossos do punho, quadril e coluna vertebral.

Estimava-se que até o ano 2000, cerca de 15 milhões de Brasileiros estariam propensos a desenvolver osteoporose.

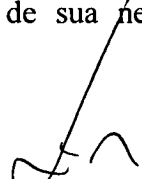
Tendo em vista os fatos acima relacionados, o Projeto em tela é de alto interesse público local, indo em consonância com a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 13 inciso I e o Artigo 7º, inciso VII, que dispõe:

Artigo 7º -É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

Inciso VII – Acesso universal à saúde;

Há de observar-se ainda o atendimento à Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título VIII, da Ordem Social, Capítulo II, da Seguridade Social, Seção II, da Saúde do artigo 196 ao Artigo 200.

Eis nobres Vereadores, a exposição de motivos, para a devida apreciação deste projeto de lei, esperando sensibilizar a todos de sua necessidade, visando a sua aprovação e implementação pela Municipalidade.


ROGER LIN
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 01-583 de 20 03 30 09 103 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PR 15/97, ANDAMENTO

LEI 13.172/01, 12.464/97.

30/09/03

INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

03/10/03

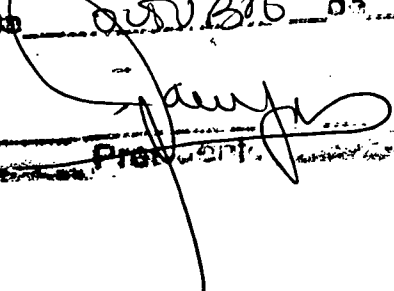
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.10.03 às 16 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMARALAS
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de OUTUBRO de 2003


Procurador

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06 a 08

Em 07 / 2 / 04

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0680/2004

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 583/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que visa instituir o "Programa de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose".

Nos termos do projeto, o referido programa consistiria na promoção, pela Secretaria Municipal de Saúde, de seminários visando a discutir formas de prevenção, controle e orientação sobre a mencionada moléstia, bem como promover a divulgação dos serviços específicos de combate à doença.

Ainda no âmbito do programa veiculado pela propositura, na segunda semana do mês de março de cada ano seria realizada - com promoção pela Secretaria da Saúde -, a Semana de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose, ficando também criados grupos de apoio aos portadores de osteoporose, para desenvolverem as atividades descritas no art. 9º do projeto.

A propositura encontra fundamento no art. 13, I, e também nos artigos 212 a 216, todos da Lei Orgânica do Município, que fixam as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Diante do exposto, opina-se pela **LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

17 - RELCOM
17- 1308/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do
Processo nº 583/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0583/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que visa instituir o "*Programa de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose*".

Nos termos do projeto, o referido programa consistiria na promoção, pela Secretaria Municipal de Saúde, de seminários visando a discutir formas de prevenção, controle e orientação sobre a mencionada moléstia, bem como promover a divulgação dos serviços específicos de combate à doença.

Ainda no âmbito do programa veiculado pela propositura, na segunda semana do mês de março de cada ano seria realizada – com promoção pela Secretaria da Saúde –, a Semana de Prevenção, Controle e Orientação da Osteoporose, ficando também criado grupos de apoio aos portadores de osteoporose, para desenvolverem as atividades descritas no art. 9º do projeto.

A referida propositura interfere na prestação de serviço público, no caso, serviço público de saúde, violando, assim, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual a iniciativa da lei que veicule a referida matéria é de iniciativa privativa do Executivo.

Na espécie, serviço público deve ser tomado na acepção de toda comodidade ou utilidade prestada diretamente, pela Administração, à comunidade.

Há violação ainda, à iniciativa privativa do Executivo no que pertine à matéria relacionada com organização administrativa.

De fato, a propositura atribui funções à Secretaria Municipal de Saúde, criando centros de competência funcional em sua estrutura organizacional, infringindo, assim, a regra de iniciativa privativa, inserta no preceptivo legal acima citado.

Ademais, a propositura se imiscui diretamente em atividade reservada privativamente ao Executivo, qual seja, planejamento e execução do serviço público de saúde, determinando provisões administrativas caráter concreto manifestadas na imposição de diversas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde. Na espécie, ainda que extremamente meritória a iniciativa, esta não compete ao Legislativo.

Consoante restou assentado no voto do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, no julgamento da Adin. nº 059.206.0/7, não é permitido à Câmara "*intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo (...) e tudo o*



Câmara Municipal de São Paulo

mais que se possa traduzir em atos ou medidas de execução governamental.", sob pena de se violar o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Maior Local.

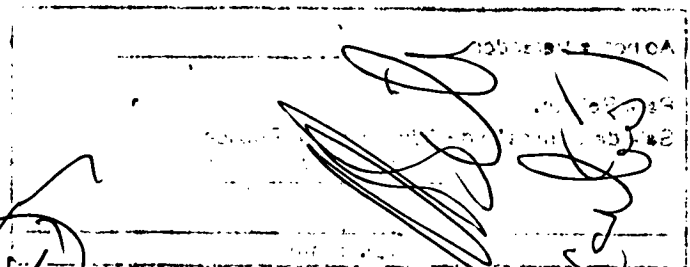
Ante todo o exposto, a propositura viola o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, no âmbito dos respectivos entes políticos.

Assim, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/54

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
(Contrário)

[Handwritten signature]
(Contrário)

[Handwritten signature]
(Contrário)

[Handwritten signature]
(Contrário)

[Handwritten signature]
(Contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 07 / 04
página 79 colunas 5203
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12 / 8 / 04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 16 / 08 / 04 às 16:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Ao nobre Vereador *a Lucila Pizani Gonçalves*
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
05 / 08 / 2004
[assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 03 / 01 / 05

Th HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

Seguir(em) juntar(em), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
R. *91* e data de informação
sob R. *05/11/2005*

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 97
do processo nº 01-583, 2003 051.1.12005 (a).....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 9 (mark) fls.

Arquivado em 051 Jan / 2005

O Func.º PD

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33